



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA.  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17.133/2024-SESAN/PMA**

**DISPENSA ELETRÔNICA Nº 1/2024.010 – SESAN/PMA**

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

**PARECER JURÍDICO Nº 281/2024.**

## **1. RELATÓRIO**

O processo teve início com a requisição formulada pelo Secretário Municipal de Saneamento e infraestrutura de Ananindeua/PA, relatando a necessidade do serviço e justificando sua pretensão.

A requisição foi protocolada junto ao Secretaria Municipal de Licitação, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatórias ou através de contratação direta.

### **Constam nos autos os seguintes documentos:**

1. Memorando da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho de Ananindeua/PA;
2. Documento de Formalização de Demanda;
3. Termo de Autorização de Abertura de Procedimento;
4. Mapa de Risco;
5. Estudo Técnico Preliminar, obedecendo o art. 6º, XVII, "a" c/c com art. 18, I da Lei 14.133/21;
6. Termo de Referência;
7. Mapa de Preço;
8. Termo de Autorização de Abertura de Procedimento;
9. Reserva de Dotação Orçamentaria;
10. Autorização do Gestor;
11. Minuta de Edital;
12. Minuta do Contrato;

Na sequência, o processo foi remetido para esta Procuradoria Jurídica, para a análise prévia quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, prescrita no art. 72, inciso III, da Lei no 14.133/2021. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Em síntese, é o relatório.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

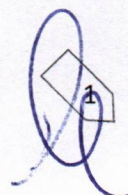
Quanto ao aspecto procedimental da contratação, o art. 12 do Decreto Municipal nº 1.816/2024 relaciona os requisitos a serem preenchidos:

*Art. 12. Cumpre ao setor requisitante do órgão promotor encaminhar, por meio de Processo Administrativo, devidamente autuado, pedido de contratação ao setor competente definido no Capítulo II deste Decreto, contendo todos os elementos necessários ao procedimento, dentre eles:*

*I - documento de formalização da demanda;*

*II - se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo, com a anuência do ordenador de despesas;*

*III - termo de referência, com a anuência do ordenador de despesas;*





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA.  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

*IV - justificativa pormenorizada e consistente da necessidade da aquisição ou da contratação;*

*V - informação sobre a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as condições previstas no art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;*

*VI - estimativa de despesa, que deverá estar compatível com os preços praticados no mercado, fundamentada em pesquisa mercadológica, termo ou valor de referência, orçamento ou planilhas de preços acompanhadas de tabela de comparação de valores, nos termos do Regulamento específico;*

*VII - minuta do contrato, quando for o caso;*

*VIII - encaminhamento dos autos para a respectiva dotação orçamentária;*

*IX - autorização para dispensar, contendo a indicação da dotação orçamentária e anexação da declaração do ordenador da despesa, no que se refere ao exigido pelos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*X - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.*

*§ 1º. O termo de referência, referido no inciso III deste artigo, deverá estar devidamente assinado, mencionar a especificação do bem, obra ou serviço solicitado, conter o detalhamento da contratação e a indicação dos critérios de sustentabilidade adotados;*

*§ 2º. É facultada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar – ETP*

*§ 3º. Na hipótese excepcional da utilização da dispensa simplificada deverá ser juntado, além dos documentos previstos nos incisos deste artigo, documento emitido pela autoridade competente, contendo justificativa pela opção da dispensa simplificada, conforme §3º, do art. 5º deste Decreto*

Quanto ao aspecto formal, constata-se que o procedimento administrativo observou o trâmite legal pertinente, obedecendo, sempre que possível, à ordem estabelecida, conforme determina o ato normativo municipal de regência.

### **3. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR:**

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição. A lei determina a dispensa de citação por reconhecer que a sua ocorrência não traria os benefícios pretendidos ou, mesmo, acarretaria outros malefícios indispensáveis. A licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores igual protegido pelo direito.

Em contrapartida a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. A dispensa da licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. A lei dispensa licitações para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supra individuais.

Todas as hipóteses de dispensa de citação presente apresentam em comum a característica de previsão legislativa. Não se admite a criação de um caso de dispensa sem lei assim dispendo e no caso em tela enquadra-se no artigo 75, inciso II da lei 14.133/ 2021, in verbis:

*Art. 75. É dispensável a*

*(...)*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA.  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

O elenco do artigo 75 da lei 14133/2021 pode ser enquadrado em diversas categorias em vista de seu conteúdo jurídico e as finalidades que norteiam a sua instituição. A hipótese de dispensa de citação do artigo 75 podem ser sistematizado segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio da relação do custo benefício, sendo que o caso em tela refere-se custo econômico da licitação, ou seja, o custo econômico da licitação, é superior ao benefício dela extraível.

Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

O § 1º d o art. 75, da lei 14.133/2021, determina a obrigatoriedade da somatória de valores para determinação do cabimento da dispensa de licitação, in verbis

*§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:*

*I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;*

*II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.*

(...)

A Lei teve atualização dos valores através do Decreto nº 11.871/2023, instrumentaliza a previsão do art. 182 da Lei nº 14.133/2021 que dispõe sobre o dever do Poder Executivo Federal de atualizar, a cada dia 1º de janeiro, pelo IPCA, os valores que são fixados na NLL. Pelo decreto, considerando o IPCA, os valores nominais informados na Lei nº 14.133/2021 foram atualizados.

Os valores atualizados informados no anexo do decreto, destacam-se os montantes previstos para contratação direta para compras e demais serviços de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

No presente caso a estimativa é de R\$. 25.653,40 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), portanto abaixo do limite de dispensa pelo valor na lei 14.1333/2021.

#### **4. O PREÇO DE MERCADO E PESQUISA:**

Como na contratação direta administração não está liberada de promover todas as atividades de pesquisa de preço e de solicitação de oferta dos potenciais interessados, então percebe-se que no caso em tela foi obedecido e com isso existe a pesquisa de preço nos autos, além de haver também divulgação ampla pela Administração Pública a sua intenção de promover a contratação tal se destina inclusive ao fim de obter propostas dos agentes de econômicos privados.

No procedimento em tela observa-se que no momento da realização de sua pesquisa de preço, tomou por base a lei 14.1333/21.

Observou, inclusive, o mesmo procedimento do art. 23 da lei 14.133/21, onde é regrado quais os parâmetros utilizados para se chegar no valor estimativo da contratação para aquisição de bens e contratação de serviços em geral e para obras e serviços de engenharia, para que se conste o valor estimado da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA.  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

**5. MINUTA DO CONTRATO:**

Inicialmente destaca-se que foi seguido os requisitos constantes do art. 89 a 95 da lei 14.133/21, portanto não constando qualquer nulidade.

Acerca da formalização do contrato, a lei, em seu artigo 95, também flexibiliza a exigência do instrumento de contrato na dispensa de licitação em razão de valor, prevendo a possibilidade de o instrumento ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autoriza o de compra ou ordem de execução de serviço.

Relembrando que a Lei nº 14.133/2021, vigente desde 1.04.2021, teria em vista o disposto no art. 94, caput, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos.

Recomendo que o CONTRATO seja inserido no PNCP, por ser condições indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos em um prazo de 10 (dez) dias uteis contados a partir da assinatura do contrato.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

**6. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se pela legalidade/possibilidade de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 c/c Decreto Municipal nº 1.816/2024, com validação jurídica do Termo de Referência/Minuta de Edital, devendo ser publicado o ato que autorizar a sua efetivação no sítio deste Município e no PNCP, conforme disciplina a nova legislação, em seu Parágrafo único do art. 72, desde que respeitadas as condicionantes jurídicas apresentadas neste Parecer.

Encaminhem-se os autos à Controladoria Geral do Município- CGM para os demais procedimentos de praxe.

É o que me compete analisar.

Assim, salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior.

Ananindeua (PA), 01 de novembro de 2024.

*David Reale da Mota - Procurador Municipal.*  
*Portaria nº 025/15, de 5 de outubro de 2015.*